

## CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA PARA O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 11

Francisco Álisson da Silva <sup>1</sup>  
Daniela de Freitas Lima <sup>2</sup>  
Francisco Filomeno de Abreu Neto <sup>3</sup>  
Almir Mariano de Sousa Junior <sup>4</sup>

### RESUMO

O Programa Casa Verde e Amarela (PCVA) é uma das políticas habitacionais brasileiras, instituído pela Lei nº 14.118 de 12 de janeiro de 2021 e implementada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) do Governo Federal, que promove o direito à moradia em seu território. A Organização das Nações Unidas (ONU), lançou em setembro de 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 2030 e os objetivos do desenvolvimento urbano sustentável (DUS), totalizando 17. O presente trabalho objetiva analisar as possíveis contribuições do PCVA para a promoção do desenvolvimento sustentável, com ênfase em três linhas de atendimento: produção ou aquisição (financiada ou subsidiada), regularização fundiária nos moldes da Lei nº 13.465/2017 e a melhoria habitacional. Para tanto, utilizou-se uma metodologia de natureza investigativa com características exploratórias e descritivas, com incursões documentais, eminentemente bibliográfica, cruzando dados da Fundação João Pinheiro, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e do sistema para cadastramento e Seleção de propostas do Programa Casa Verde e Amarela - Regularização fundiária e melhorias Habitacionais (SeleHAB). Verifica-se, a partir dos principais resultados, que as contribuições do PCVA em suas linhas de atendimento, atende de forma direta aos objetivos do desenvolvimento sustentável, especificamente o item 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), no que cerne a garantir habitação adequada, através da melhoria habitacional; propiciar os serviços básicos, com a Regularização Fundiária e; possibilitar habitação a preço acessível, com a produção, aquisição (financiada ou subsidiada).

**Palavras-chave:** Cidades Sustentáveis, Regularização Fundiária, Melhoria Habitacional.

### INTRODUÇÃO

A divisão espacial urbana é um fenômeno que enseja uma perspectiva desigual de acúmulo de capital. O Estado ao longo dos anos é descrito como o ator principal e responsável por suprir as necessidades da população, a urbanização e suas consequências.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, [alissonqaz2015@gmail.com](mailto:alissonqaz2015@gmail.com);

<sup>2</sup> Professora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, [daniela.freitas@ufersa.edu.br](mailto:daniela.freitas@ufersa.edu.br);

<sup>3</sup> Mestre em Desenvolvimento Urbano pela Universidade Federal do Pernambuco - UFPE, Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC, [filomenoabreu@gmail.com](mailto:filomenoabreu@gmail.com).

<sup>4</sup> Professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido - PLANDITES/UERN e do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Cognition, Tecnologias e Instituições - PPGCTI/UFERSA, [almir.mariano@ufersa.edu.br](mailto:almir.mariano@ufersa.edu.br).

Com o capitalismo, segundo Azevedo (1987), surgiram crises cíclicas em detrimento da responsabilidade que o papel estatal exerce sobre o meio urbano e sua população, uma vez que geralmente prioriza-se o lucro em detrimento das necessidades reais da população.

Uma das principais necessidades da população é a moradia, que neste limiar, torna-se uma forma de mercadoria passível na base estruturante da elaboração das políticas públicas habitacionais brasileiras. Bonduki (2004) afirma que a população de menor poder aquisitivo é transferida para as áreas mais periféricas das cidades por consequência das ações estruturantes do Estado, que maquia estas áreas através de uma imagem de habitação mais ampla e de baixo custo, entretanto sua real intenção é uma despoluição visual demográfica dos centros.

As moradias-problema, por exemplo, surgiram dessas e outras intervenções estatais no meio urbano, em virtude de uma tentativa paliativa de reconfigurar o espaço, reflexo da deterioração das antigas configurações das cidades brasileiras. Este fenômeno habitacional de deslocamento socioespacial foi acentuado com as intervenções habitacionais da década de 1940, não sendo consideradas políticas de fato (BONDUKI, 2004; MEDEIROS, 2007).

Surge, nesta linha cronológica, durante o período Vargas, o Decreto-Lei do Inquilinato com o objetivo de congelar os valores dos aluguéis e amenizar as relações entre os proprietários e inquilinos. Contudo, efeitos inversos foram provocados e os preços dos aluguéis tornaram-se desproporcionais ao salário, em especial para a classe trabalhadora. Somente em 1946, com a criação da Fundação Casa Popular (FCP), ocorreram tentativas urbanas a fim de solucionar aspectos frente a este quadro situacional promovido pelo governo anterior.

Diante deste cenário exposto, o presente trabalho objetiva analisar as possíveis contribuições do Programa Casa Verde e Amarela para a promoção do desenvolvimento sustentável, com ênfase em três linhas de atendimento: produção ou aquisição (financiada ou subsidiada), regularização fundiária nos moldes da Lei nº 13.465/2017 e melhoria habitacional.

## **METODOLOGIA**

Para a concretização do presente trabalho, realizou-se uma pesquisa de natureza investigativa, comparativa e exploratória entre o que determina os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 11 e a Legislação Brasileira vigente que institui o Programa Casa Verde e Amarela, especificamente a Lei nº 14.118/2021, de 12 de janeiro de 2021, sua

instrução normativa nº 02, de 21 de Janeiro de 2021, e o que é determinado para a execução da Regularização Fundiária nos moldes da Lei Nº 13.465/2017, de 11 de julho de 2017.

Além disso, utilizou-se dados da Fundação João Pinheiro e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e do sistema para cadastramento e seleção de propostas do Programa Casa Verde e Amarela - Regularização Fundiária e Melhorias Habitacionais (SeleHAB).

## **ASPECTOS GERAIS DA HABITAÇÃO E DOS ODS**

O Programa Casa Verde e Amarela (PCVA), instituído pela Lei nº 14.118/2021, é a política de habitação brasileira mais atual do Brasil no ano de 2022 e tem como finalidade a promoção do direito à moradia para as famílias de baixa renda em todo o território nacional. Através do Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional (RegMel), o PCVA promove a segurança jurídica na posse dos moradores de baixa renda e destina recursos ao atendimento das necessidades habitacionais, atuando nos núcleos urbanos informais passíveis de regularização fundiária, nos moldes da Lei nº 13.465/2017 (BRASIL, 2021a). Segundo o Decreto nº 10.600, de 14 de fevereiro de 2021, em seu art. 14º, o Programa Casa Verde e Amarela poderá disponibilizar linhas de atendimento que consideram as necessidades habitacionais no que tange o déficit habitacional e as inadequações das moradias (BRASIL, 2021b).

De acordo com a Secretaria Nacional de Habitação (2022) e a Fundação João Pinheiro (FJP, 2021), o conceito do *déficit* habitacional é tido como a ausência das moradias em uma determinada sociedade que vai além da quantidade, pois considera também as condições e a necessidade de reposição das moradias ou construção de novas, permeado por quatro componentes: a coabitação, o ônus excessivo de aluguel, o número de domicílios precários e adensamento excessivo em domicílios alugados. O *déficit* habitacional no Brasil apresenta números alarmantes. A FJP (2021) mostrou um cenário preocupante para a realidade brasileira, evidenciando no território nacional um aumento deste *déficit* de 5.657.249 em 2016 para 5.876.699 em 2019.

Já a inadequação das moradias, segundo metodologia de cálculo da FJP, leva em consideração: as carências de infraestruturas urbanas (energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo) e as carências edilícias (inexistência de banheiro exclusivo, número total de cômodos do domicílio igual a número de cômodos servindo de

dormitório, armazenamento de água inadequado, piso inadequado e cobertura inadequada) e a inadequação fundiária urbana.

Pela Figura 01 pode-se compreender a situação dos componentes da inadequação das moradias entre os anos de 2016 a 2019 e seu crescimento em basicamente todos os seus subcomponentes para os domicílios urbanos duráveis.

**Figura 01 - Domicílios urbanos duráveis, segundo seus componentes da inadequação de domicílios a nível nacional entre os anos de 2016 a 2019.**

Especificação	Ano			
	2016	2017	2018	2019
<b>Inadequações de Infraestrutura Urbana</b>	<b>13.920.361</b>	<b>14.225.490</b>	<b>13.683.449</b>	<b>14.257.395</b>
Abastecimento de água	10.535.753	10.929.414	10.293.491	10.725.833
Esgotamento Sanitário	4.543.831	4.551.437	4.736.936	4.916.086
Energia elétrica	400.407	419.290	456.109	406.143
Coleta de lixo	801.730	690.316	640.265	553.350
<b>Inadequações Edilícias</b>	<b>10.301.353</b>	<b>10.433.213</b>	<b>10.777.071</b>	<b>11.246.366</b>
Armazenamento	8.283.738	8.341.592	8.624.705	9.000.021
Cômodos servindo de dormitório	1.766.699	1.757.868	1.825.851	1.886.095
Ausência de banheiro	244.304	341.969	371.412	359.872
Cobertura inadequada	862.832	1.058.061	975.451	1.023.757
Piso inadequado	74.207	71.223	74.396	69.187
<b>Inadequação fundiária</b>	<b>2.514.972</b>	<b>2.884.350</b>	<b>2.996.006</b>	<b>3.557.117</b>
<b>Domicílios inadequados</b>	<b>23.072.869</b>	<b>23.665.050</b>	<b>23.668.325</b>	<b>24.893.961</b>

**Fonte: Fundação João Pinheiro (2021). Elaboração Gráfica: Autores (2022)**

Pela Figura 01, percebe-se elevação das inadequações em domicílios de 23.072.869 em 2016 para 24.893.961 em 2019. Percebe-se ainda que os componentes que constituem os domicílios inadequados cresceram: a inadequação de infraestrutura urbana passou de 13.920.361 em 2016 para 14.257.395 em 2019; as inadequações edilícias em 2016 era 10.301.353 para 11.246.366 em 2019 e por fim, a inadequação fundiária que passou de 2.514.972 em 2016 para 3.557.117 em 2019.

Com o crescimento desses e outros indicadores urbanos, torna-se importante ações e iniciativas que promovam a diminuição ou cessação completa desta realidade, excludente e segregadora. Com o objetivo de dar continuidade às ações iniciadas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), foram elaborados os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), total de 17, através da Agenda 2030 que ocorreu na sede das Nações Unidas, na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável (UN, 2015). O desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a

potencialidade das gerações futuras, caminhando ao lado da melhoria da qualidade da vida humana, dentro dos limites dos ecossistemas (UN, 1987; ALMEIDA; ARAÚJO, 2013).

O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 é “Cidades e Comunidades Sustentáveis”, com um total de 7 metas, sendo que a primeira delas para o Brasil refere-se a garantir o acesso à moradia digna, adequada e a preço acessível a todos, concedendo os serviços básicos, e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas do Plano Nacional de Habitação (PNL), em especial aos grupos em situação de vulnerabilidade (ONU BRASIL, 2015; IPEA, 2019). Desse modo, as políticas habitacionais, incluindo o Programa Casa Verde e Amarela, tendem a contribuir para a concretização deste objetivo.

### **O PCVA E O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 11**

O crescimento no quadro situacional brasileiro revela um estado preocupante para o país, uma vez que, a população sofre com diversas inadequações, deste o abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, coleta de lixo, ausência de banheiro, cobertura inadequada, entre outros subcomponentes que compõem os componentes dos domicílios inadequados (FJP, 2021).

Entre as diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela, considerando o sentido mais amplo de moradia, está habitar com integração das dimensões sociais, culturais, ambientais que o morador vive, além das dimensões física, urbanística e fundiária do cidadão (BRASIL, 2021b), o que alinha-se com a meta nº 1 do ODS 11. Essa meta também interliga-se aos objetivos descritos no Art. 10º da Lei da Reurb (Lei nº 13.465/2017), que trata sobre garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas. Assim, percebe-se neste sentido que, a legislação que estabelece as diretrizes do PCVA e a Lei da Reurb estão contribuindo diretamente para esta primeira meta (BRASIL, 2017).

Além disso, a meta estabelece as dimensões urbanísticas e fundiárias dos moradores dos núcleos urbanos informais, que entre as possibilidades dos itens do Projeto de Regularização Fundiária (PRF), está o Projeto Urbanístico (PU) que vem a ser um documento técnico produzido por profissional competente que trata, dentre outros itens, das áreas ocupadas, das unidades imobiliárias existentes e/ou projetadas e do sistema viário, contido também na segunda meta do ODS 11.

A segunda meta é “melhorar a segurança viária e o acesso à cidade por meio de sistemas de mobilidade urbana mais sustentáveis, inclusivos, eficientes e justos, priorizando o transporte público de massa e o transporte ativo, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, como aquelas com deficiência e com mobilidade

reduzida, mulheres, crianças e pessoas idosas” (ONU BRASIL, 2015). Os termos traduzidos também adequam-se aos estabelecidos pelo Plano Nacional de Mobilidade Urbana.

Ainda segundo o Nações Unidas no Brasil (2015) e o IPEA (2019), a segurança viária refere-se a medidas e métodos a fim de reduzir acidentes no meio viário. O Transporte Coletivo corresponde aos meios de transporte como ônibus, trens, metrô e Bus Rapid Transit (BRT) e, o Transporte Ativo refere-se aos meios não motorizados, como caminhar e a bicicleta.

Dentro da regularização fundiária é papel do projeto de regularização identificar as desconformidades urbanísticas e as deficiências quanto a serviços urbanos, o que condiz de com o estabelecido pela segunda meta.

A terceira meta do ODS 11 refere-se a elevar até 2030 a urbanização inclusiva e sustentável através do planejamento, para o controle social por meio da gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos e em todas as unidades federativas brasileiras (ONU BRASIL, 2015; IPEA, 2019). O principal conceito para entender por completo a meta 3, certamente é a de Urbanização Sustentável, que entende-se por soluções de energia renovável, sistemas de transporte mais ecológicos e gestão sustentável dos recursos naturais (IPEA 2019).

Dentro da Regularização Fundiária, o artigo 9º, parágrafo primeiro da Lei nº 13.465/2017 trata sobre o disposto pela meta ODS três ao estabelecer aos poderes públicos políticas de suas competências em consonância com os princípios da sustentabilidade ambiental, social, econômica e ao ordenamento territorial, para que os moradores dos núcleos urbanos informais ocupem o solo de forma mais eficiente e funcional (BRASIL, 2017).

Além disso, para que essas atividades sejam realizadas dentro do RegMel, o agente promotor da Reurb deverá entregar toda esta documentação, especificando os sistemas de saneamento básico da área, quando for o caso, de controle de riscos, recuperação de áreas degradadas, das áreas não passíveis à regularização, da comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade, a garantia do acesso público aos corpos d’água, apresentando na forma de relatório de estudo técnico ambiental para a liberação dos recursos dessa segunda etapa (BRASIL, 2021b).

A quarta meta busca “Fortalecer as iniciativas para proteger e salvaguardar o patrimônio natural e cultural do Brasil, incluindo seu patrimônio material e imaterial” (ONU BRASIL, 2015; IPEA, 2019). É também através da Regularização Fundiária que o patrimônio material brasileiro cresce, uma vez que após a conclusão e entrega da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), as áreas destinadas a uso público, anteriormente aprovadas e

indicadas pelo Projeto de Regularização, são incorporadas automaticamente ao patrimônio público, como: vias públicas, áreas de uso comum, prédios públicos e os equipamentos urbanos (BRASIL, 2017; BRASIL 2021b).

A menção ao patrimônio natural e cultural não é encontrada dentro dos termos das legislações, alvo do presente estudo. Entretanto, cabe ao profissional competente elaborar um Estudo Técnico Ambiental ou Risco, quando necessários, e caso seja identificado que estas áreas não são passíveis de regularização, devem ter um tratamento além da mera titulação, sendo excluídas das metas do contrato do PCVA (BRASIL, 2017; BRASIL 2021b), o que contempla de forma significativa o estabelecido pela meta quatro.

A quinta meta discorre sobre “reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por desastres naturais de origem hidrometeorológica e climatológica, bem como diminuir substancialmente o número de pessoas residentes em áreas de risco e as perdas econômicas diretas causadas por esses desastres em relação ao produto interno bruto, com especial atenção na proteção de pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade” (ONU BRASIL, 2015; IPEA, 2019).

Para que a Reurb seja aprovada, é necessário que os núcleos urbanos informais situados parcial ou total em áreas de risco, sejam estes: geotécnicos, inundações ou outros especificados por lei incidente, sejam submetidos a estudos técnicos, por profissional competente, para que se averigüe a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos. Para a Reurb-S, se não for possível a eliminação, correção ou administração, o poder público municipal procederá com a realocação dos ocupantes (BRASIL, 2017).

A meta 7 é “Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, e demais grupos em situação de vulnerabilidade” (BRASIL 2021b). Um dos objetivos da Reurb, segundo o Art. 10 da Lei nº 13.465/2017, trata da ampliação do acesso à terra urbanizada à população em situação de vulnerabilidade econômica, priorizando a permanência dos ocupantes nos seus núcleos urbanos informais. Além disso, no atendimento das famílias leva-se em consideração aspectos de renda e local da moradia.

A instrução normativa nº 2, que regulamenta o programa de RegMel, corrobora com os preceitos estabelecidos pela meta 7, na perspectiva da produção de documentação que atesta as condições ambientais e de risco para a população selecionada para receber a Melhoria Habitacional, bem como a Regularização Fundiária com o seu Projeto de

Regularização Fundiária, que caso necessário, requer os estudos técnicos de risco e ambiental do núcleo urbano informal.

Já a meta “a” do ODS 11, trata sobre apoiar as relações econômicas, sociais e ambientais entre a área metropolitana e as áreas urbanas, periurbanas, rurais e povos e comunidades tradicionais, por meio de cooperações interfederativas, e a sua importância para com o objetivo do desenvolvimento do planejamento nacional e regional (NU-BR, 2015; IPEA, 2019). O PCVA em seu art. 5º inciso cinco, discorre sobre o estabelecido pela meta “a” ao indicar que governos estaduais, municipais e distrital, em conformidade as fontes de recursos que esses entes assumiram atribuições a fim de implementar e executar suas políticas habitacionais em articulação com o PCVA (BRASIL, 2021a). Não é encontrado dentro do corpo textual da legislação nº 13.465/2017, artigos, incisos ou parágrafos que comentem sobre o apoio às relações entre áreas citadas pela meta, entretanto há uma preocupação com as questões econômicas, sociais, ambientais e jurídicas em todo o processo de titularização dos moradores dos núcleos urbanos informais.

O ODS 11 em sua meta “b”, discorre sobre aumentar significativamente o número de cidades com políticas desenvolvidas para as mudanças climáticas e gestão integrada de riscos e desastres, através da minimização, adaptação, mitigação ou resiliência destes. Já a meta “c” é a última do ODS 11, que trata sobre apoiar outros países, estes menos desenvolvidos, por intermédio de assistência técnica e financeira, para a construção sustentável, resiliente e robusta, utilizando e priorizando os recursos locais (ONU BRASIL, 2015; IPEA, 2019). Ambas as metas não são o propósito dos programas objeto deste artigo.

Portanto, é válido atestar que as legislações que orientam as políticas públicas de habitação, como a Lei nº 13.465/2017 e a Lei nº 14.118/2021, possuem em seus textos, prescrições concretas que se alinham às metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis. Nessa concepção, cabe confirmar o quão positivo é para assegurar às comunidades, a existência de legislações que orientam o ordenamento territorial seguro e resiliente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A legislação que institui o PCVA, juntamente com a instrução normativa que estabelece os procedimentos e disposições que regulamentam o Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional (RegMel), contribuem de forma direta para o que é



preconizado pelas metas do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11, Cidades e Comunidades Sustentáveis.

O avanço que a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) oferece para os núcleos urbanos informais pode ser constatado a partir dos preceitos de sua legislação específica, a Lei nº 13.465/2017. Os beneficiários são o alvo da política pública que visa reduzir o quadro situacional histórico e preocupante que a irregularidade fundiária provoca no dia a dia da população brasileira.

Por serem produzidas diversas peças técnicas durante a sua execução, a Reurb assegura que os mais diversos profissionais, que compõem uma equipe multidisciplinar, avaliem e julguem, com a participação da comunidade, o que é essencial para determinado núcleo urbano, com base em projetos e estudos técnicos.

A vertente da Melhoria Habitacional do PCVA reafirma a moradia e a dignidade da pessoa humana, transforma e assegura uma moradia adequada à população. O programa preza pelos requisitos mínimos de qualidade técnica nos materiais utilizados e na execução das obras, melhorando as unidades habitacionais e solucionando os problemas de natureza insalubre, insegura e inadequada quanto ao padrão de habitabilidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. B. F. R. de; ARAÚJO, M. M. O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação. In: REZENDE, Élcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (Orgs.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013. p. 11-51.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana... Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm). Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021**. Institui o Programa Casa Verde e Amarela. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2021a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114118.htm). Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 2, de 21 de janeiro de 2021**. Regulamenta o Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional, integrante do Programa Casa Verde e Amarela, destinado ao atendimento de necessidades habitacionais e a garantir a segurança na posse de moradia de famílias de baixa renda. Brasil: Diário Oficial da União, 2021b.

BONDUKI, N. G. **Origens da habitação social no Brasil:** Arquitetura moderna, Lei do Inquilinato e difusão da casa própria. 2.ed. São Paulo: Estação Liberdade: FAPESP, 2004.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). **Déficit Habitacional no Brasil.** 2021 - Dados referentes ao período de 2016-2019. Disponível em:

<http://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 02 jul. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **11. Cidades e Comunidades Sustentáveis.** 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods11>. Acesso em: 03 jul. 2022.

MEDEIROS, S. R. F. Q. de. **A casa própria: sonho ou realidade?** Um olhar sobre os conjuntos habitacionais em Natal. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONU BRASIL). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável A/RES/70/1.** Brasília, 2015. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 14 set. 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO. 2022. **Dicionário.** Disponível em: <https://www.capacidades.gov.br/dicionario/index/letra/d>. Acesso em: 04 jul. 2022.

UNITED NATIONS (UN). **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future.** Oxford, Oxford University Press, 1987.

UNITED NATIONS (UN). **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development.** 2015. New York: United Nations.